



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Quixaba - PE, 27 de maio de 2021.

Ofício GAPRE N° 035/2021.

Ao Excelentíssimo Senhor *Dirceu Rodolfo de Melo Júnior*

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Rua da Aurora, 885, Boa Vista, Recife – PE – CEP 50.050-910 - FONE: (81) 3181 - 7600

Referência: Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE N° 6963/2021 (Comunicação N° 67673)

Assunto: Processo N° 18100786-1 - Prestação de Contas de Governo – Exercício 2017

Senhor Presidente,

Com os nossos melhores cumprimentos e cordialidades de estilo, e considerando a manifestação deste Poder quanto ao julgamento das contas de governo do município de Quixaba - PE, atinentes ao exercício financeiro de 2018, estamos encaminhando por meio dos anexos, os seguintes documentos:

- ✓ Cópia do Ofício GAPRE N° 025/2021, protocolado em 13/04/2021, o qual comprova a notificação do ex-prefeito, Senhor Sebastião Cabral Nunes para se manifestar sobre o parecer emitido por esta Corte de Contas;
- ✓ Certidão de Publicação do Inteiro Teor da Deliberação do Processo TCE-PE N° 18100786-1;
- ✓ Cópias dos Pareceres Jurídico; das Comissões de Finanças e Orçamento, e de Legislação, Justiça e Redação Final;
- ✓ Cópia da Ata digitada por ocasião da 11ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo, realizada no dia 07/05/2021;
- ✓ Cópia da Ata manuscrita por ocasião da 11ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo, realizada no dia 07/05/2021;
- ✓ Decreto Legislativo N° 003, datado de 07 de maio de 2021;
- ✓ Certidão de Publicação do Decreto Legislativo N° 003, de 07/05/2021.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Por oportuno, informamos que nesta sessão, compareceram a totalidade dos edis que compõem este Poder, ou seja, a quantidade de nove vereadores, tendo a manifestação sido de forma unânime pela aprovação do parecer que recomenda a aprovação com ressalvas das contas de governos atinentes ao exercício financeiro de 2018.

Respeitosamente, firmamo-nos,

Neudiran Rodrigues de Medeiros

Presidente



Quixaba - PE, 31 de março de 2021.

Ofício GAPRE Nº 025/2021.

Ao Ilustríssimo Senhor **Sebastião Cabral Nunes**

Digníssimo ex-prefeito do Município de Quixaba - PE

Rua Cícero Cabral, Nº 031, Centro, Quixaba – PE – CEP 56.828-000

Assunto: Notificação para manifestação sobre o Parecer Prévio nos autos do Processo TC Nº 18100786-1 - Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2017.

Senhor ex-Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, e para os efeitos práticos dos ditames legais, notadamente o previsto nos termos do Artigo 5º, LV da Carta Magna deste País, encaminhamos por meio dos anexos a Vossa Senhoria, o inteiro teor da deliberação da Corte de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TCE-PE Nº 18100786-1.

Trata os autos em destaque sobre a prestação de contas de governo do município de Quixaba -PE, atinentes ao exercício financeiro de 2017, onde tinha como interessado, dentre outros, Vossa Senhoria, as quais serão submetidas a apreciação por este Poder.

Destarte, e para o cumprimento da legislação que ao caso pertine, fica o ilustre ex-prefeito a partir do recebimento deste, notificado para, querendo, se manifestar dentro do prazo legal sobre os presentes autos.

Por oportuno, informamos que a tramitação dessa matéria nesta Casa iniciará na Sessão de 09 de abril, com previsão de pauta pra votação na Sessão do dia 07 de maio de 2021.

Sendo só o que se faz presente, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima, consideração e apreço.

Respeitosamente, firmamo-nos,


Neudiran Rodrigues de Medeiros
Presidente

Quixaba - PE
13/04/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

SETOR ADMINISTRATIVO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que se encontra publicado no mural existente no átrio desta Casa Legislativa, desde a data de 31 de março de 2021, o inteiro teor da deliberação da Corte de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do processo TCE-PE Nº 18100786-1, que versam sobre as contas de governo atinentes ao exercício financeiro de 2017, que tem como responsável o ex-prefeito, Senhor Sebastião Cabral Nunes.

Quixaba - PE, 05 de abril de 2021.

Norma Sueli Ramos da Silva

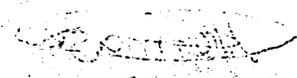
Agente Administrativo

Norma Sueli Ramos da Silva

Agente Administrativo

Mat. 012

CONFIDENTIAL



Central Intelligence Agency

Nome: Zueli Ramos da Silva
Agência Administrativa
Mat. 012



Mauro César Leite Siqueira
- Advogado -

Rua Marechal Rondon, 199
Centro - São José do Egito/PE
87 9 9675-0807
Email: leitesiqueira@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: TCE-PE N°. 18100786-1.

EXERCÍCIO: 2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - PE.

REQUERENTES: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

MODALIDADE: TIPO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EMENTA: Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativo à Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do ex-gestor, Senhor Sebastião Cabral Nunes, Processo N° 18100786-1.

I - RELATÓRIO

Recepcionou-se junto a Assessoria Jurídico Consultiva dessa Casa, para a emissão de parecer jurídico, o parecer prévio de autoria da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, atinente à Prestação de Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2017, do município de Quixaba - PE, que tem como responsável o Senhor Sebastião Cabral Nunes, que atualmente tem status de ex-gestor. O processo recebeu o seguinte tombamento: Processo N° 18100786-1.

Resumi.

Passo a análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exarou parecer prévio, nos autos do processo N° 18100786-1, relativo à Prestação de Contas de Governo referente ao



Mauro César Leite Siqueira
- Advogado -

Rua Marechal Rondon, 199
Centro - São José do Egito/PE
87 9 9675-0807
Email: leitesiqueira@hotmail.com

exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Sebastião Cabral Nunes, fulcrado no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual Nº 12.600/2004, recomendando ao gestor da Prefeitura Municipal de Quixaba, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; e
3. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

No mérito, com supedâneo no inciso I, do Artigo 70 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual Nº 12.600/2004), opinou pela aprovação com ressalvas das contas de governo em destaque, argumentando para isso, que *"as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas"* e ainda que *"foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais"*.

Por contas de governo compreendem-se aquelas atreladas aos índices constitucionais de gastos com saúde e educação, limites de gasto pessoal e outros assim previstos. No caso do Município, são eles: 25%, em educação, e 15 %, em saúde, dos impostos arrecadados e transferidos; limite de 54% da Receita Corrente Líquida em pagamento de pessoal; e aplicação regular do FUNDEB, com gasto de 60% do total dos recursos para remuneração do magistério.

Tais gastos são vinculados às opções políticas, sendo o Prefeito diretamente responsável por elas. O Tribunal emite o parecer prévio e o Poder Legislativo julga as contas, aprovando-as ou rejeitando-as.

Dito isto, é relevante ressaltar que não nos incumbe neste parecer à análise meritória, ou seja, apenas deve-se traçar, juridicamente, os procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação do parecer prévio exarado pelo respectivo Tribunal de Contas. Todavia, não existe vedação para um possível parecer de mérito orientando pela aprovação ou rejeição da referidas contas, cabendo essa decisão ao parecerista.



Mauro César Leite Siqueira
- Advogado -

Rua Marechal Rondon, 199
Centro - São José do Egito/PE
87 9 9675-0807
Email: leitesiqueira@hotmail.com

A priori, cumpre esclarecer que os artigos 203 e seguintes do Regimento Interno dessa Egrégia Câmara Municipal, dispõem sobre as providências que devem ser tomadas, valendo um destaque para o artigo 205, dispondo que compete a Comissão de Finanças e Orçamento, a conclusão por Decreto Legislativo.

Assim, após a análise e discussão pelos Edis desta Comissão, devem concluir pela edição de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas, ou ainda, de forma parcial, registre-se, independente do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Isso porque a fiscalização nos Municípios é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, através do sistema conhecido como Controle Externo, ou seja, os Tribunais de Contas Estaduais analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das contas, dentre outros, dos gestores municipais.

Todavia, remetem tal parecer à Câmara de Vereadores, a quem incumbe à apreciação e votação, podendo, inclusive, votar de forma diversa, ou seja, aprovando quando o parecer do tribunal opina pela rejeição, ou reprovando, quando o tribunal opina pela aprovação, desde que seja observado o quórum de votação, qual seja, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, consoante prevê o § 4º, do artigo 203 do já citado Regimento.

Para que não restem dúvidas quanto ao quórum, no caso desta Casa, faz-se necessário para a reforma do parecer, que a votação tenha no mínimo a quantidade de seis votos contrários a decisão da Corte de Contas, o que equivale aos 2/3 (dois terços) supracitados.

Em suma, como dizem no linguajar popular, é a Câmara Municipal, através de seus vereadores que "dá a ultima palavra", ou seja, aprovam ou reprovam as contas dos Prefeitos, independente do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas Estadual.

Tal disposição encontra fundamento na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 31, parágrafos 1º e 2º. Veja-se:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



Mauro César Leite Siqueira
- Advogado -

Rua Marechal Rondon, 199
Centro - São José do Egito/PE
87 9 9675-0807
Email: leitesiqueira@hotmail.com

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (DESTAQUEI)

A leitura do dispositivo acima citado nos permite afirmar que, em relação à fiscalização do Executivo, a Corte de Contas fará uma análise do **ponto de vista técnico**, das contas mediante parecer prévio. No tocante ao poder **Legislativo**, neste caso, a **Câmara de Vereadores**, a sua apreciação poderá ser de **cuinho político**. Portanto, o Tribunal de Contas não julga as contas do Executivo. Essa função cabe ao Legislativo.

Todavia, no âmbito municipal, o parecer do Tribunal de Contas, até certo ponto, vincula o Poder Legislativo, na medida em que só poderá ser afastado por maioria qualificada (2/3), conforme redação do § 2º do Artigo 31 da CF/1988.

Por fim, cabe ainda um destaque com relação à forma de votação em casos desta natureza, vez que o Regimento Interno nos termos do Artigo 181, indica que existem dois tipos de votação, a primeira sendo de forma simbólica consoante previsto por meio do seu § 1º e a segunda nominal nos termos do § 2º.

Portanto, vez que estamos aqui tratando do julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, o processo de votação dessa matéria deve ser obrigatoriamente de forma nominal, em obediência ao inciso III, do Artigo 183 do Regimento Interno desta Casa,

Não podemos olvidar de esclarecer, que os nobres Edis possuem inviolabilidade, que é uma proteção constitucional, *ratione officii*, estipulada em nossa Carta Magna (art. 29, inciso VIII), ou seja, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e ainda, como amplamente debatido, podem, tranquilamente, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, fazer com que deixe ou não de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, direito esse juridicamente agasalhado constitucionalmente nos termos do parágrafo 2º, do artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada no ano de 1988, combinado com o parágrafo 4º, do artigo 203 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Mauro César Leite Siqueira
- Advogado -

Rua Marechal Rondon, 199
Centro - São José do Egito/PE
87 9 9675-0807
Email: leitesiqueira@hotmail.com

III - CONCLUSÃO

Destarte, de acordo com o parecer emitido, não vislumbramos qualquer óbice no tocante a sua aprovação, vez que a recomendação emitida pela Corte de Contas, encontra-se deveras fundamentada no sentido, de que, repisasse "*as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas*" e ainda que "*foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais*".

Ante o exposto, considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, os aspectos técnicos evidenciados e tudo do que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica, decidiu em OPINAR de forma FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2017 do Município de Quixaba - PE, de responsabilidade do então Gestor Municipal, o Senhor SEBASTIÃO CABRAL NUNES.

É o nosso parecer, S.M.J., que será submetido à apreciação dos Nobres Edis.

Quixaba - PE, 27 de abril de 2021.


MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA
Assessoria Jurídico Consultiva
OAB/PE nº. 39.022-D



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: TCE-PE Nº. 18100786-1.
EXERCÍCIO: 2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - PE.
MODALIDADE: TIPO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

I - DA ANÁLISE

Trata-se de parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que se manifesta pela aprovação com ressalvas das contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2017 do então gestor deste município, afirmando textualmente que *“as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas”* e ainda que *“foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais”*.

Apresentado em Plenário, foi lido na Sessão Ordinária do dia 09 de abril de 2021, sendo encaminhado a esta Comissão para análise e conseqüentemente emissão de parecer em razão de nossa competência fixada nos termos do Artigo 68 do Regimento Interno desta Casa.

Em seguida, foi encaminhado o parecer de lavra da Assessoria Jurídica, demonstrando dentre outras coisas, a competência desta Casa para deliberar sobre a matéria. Orienta o Assessor jurídico para que após deliberação seja minutado Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas.

Atento ao que acima expusemos, e depois de proceder em conjunto com os pares desta Comissão com a pertinente análise, levando em consideração o respeitável parecer de lavra da Assessoria Jurídico Consultiva desta Casa Legislativa, que ao alertar sobre as competências e os aspectos formais para julgamento das contas sob análise, não observa qualquer óbice no tocante a sua aprovação, vez que a recomendação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco vai ao sentido de quitar com ressalvas as contas sob análise.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

II – DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, e após detida análise da matéria e do Parecer Jurídico recomendo ao Plenário Vereador Benito Antônio de Lima à APROVAÇÃO DAS CONTAS do Ex-Prefeito Sebastião Cabral Nunes referente ao exercício financeiro de 2017, reconhecido por esta Comissão Permanente, constantes neste parecer.

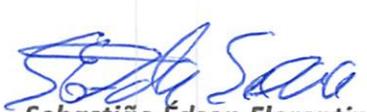
Por derradeiro, solicito aos demais membros que seguirem o nosso parecer, que se manifestem através da assinatura do presente. Em caso de discordância, que elaborem parecer contendo suas razões, o qual juntamente com este, seguirá para deliberação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Quixaba - PE, 28 de abril de 2021.


Jodilma Lacava Vieira de Carvalho
Presidente


João Vianney da Silva
Relator


Sebastião Édson Florentino da Silva
Vogal


Gilvania Alves de Andrade
Suplente



PROCESSO: TCE-PE Nº. 18100786-1.
EXERCÍCIO: 2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - PE.
MODALIDADE: TIPO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

I - DA ANÁLISE

Cuida-se de parecer da Corte de Contas do Estado de Pernambuco que se manifesta pela aprovação com ressalvas das contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2017 do então gestor deste município, afirmando textualmente que *“as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas”* e ainda que *“foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais”*.

Apresentando em Plenário, foi lido na Sessão Ordinária do dia 09 de abril de 2021, sendo encaminhado a esta Comissão para análise e conseqüentemente emissão de parecer em razão de nossa competência fixada nos termos do Artigo 69 do Regimento Interno desta Casa.

Em seguida, foi encaminhado o parecer de lavra da Assessoria Jurídica, demonstrando dentre outras coisas, a competência desta Casa para deliberar sobre a matéria. Orienta o Assessor jurídico para que após deliberação seja minutado Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas.

Atento ao que acima expusemos, e depois de proceder em conjunto com os pares desta Comissão com a pertinente análise, levando em consideração o respeitável parecer de lavra da Assessoria Jurídico Consultiva desta Casa Legislativa, que ao alertar sobre as competências e os aspectos formais para julgamento das contas sob análise, não observa qualquer óbice no tocante a sua aprovação, vez que a recomendação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco vai no sentido de quitar com ressalvas as contas sob análise.

Considerando por fim a manifestação pela aprovação emitida no parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II – DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, e após detida análise da matéria e do Parecer Jurídico recomendo ao Plenário Vereador Benito Antônio de Lima à APROVAÇÃO DAS CONTAS do Ex-Prefeito Sebastião Cabral Nunes referente ao exercício financeiro de 2017, reconhecido por esta Comissão Permanente, constantes neste parecer.

Por derradeiro, solicito aos demais membros que seguirem o nosso parecer, que se manifestem através da assinatura do presente. Em caso de discordância, que elaborem parecer contendo suas razões, o qual juntamente com este, seguirá para deliberação pelo Plenário desta Casa.

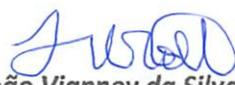
É o parecer.

Quixaba - PE, 28 de abril de 2021.


Venceslau Alves da Silva
Presidente


José Freire Mariz Filho
Relator


Helenilda Bezerra de Andrade
Vogal


João Vianney da Silva
Suplente



ATA DA 11ª DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA.

Ata da 11ª Décima Primeira Reunião Ordinária do 1º Primeiro Período Legislativo da Câmara de Vereadores do Município de Quixaba - PE. Às dezesseis horas (16:00hs) do dia sete, do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (07/05/2021), sob a Presidência do Senhor Neudiran Rodrigues de Medeiros, realizou-se na sala das sessões da Câmara de Vereadores do Município de Quixaba - PE, a décima primeira reunião ordinária do 1º primeiro período legislativo. Feita a chamada regimental foi constatada a presença dos seguintes vereadores: HELENILDO BEZERRA DE ANDRADE, JOÃO VIANNEY DA SILVA, JODILMA LACAVA VIEIRA DE CARVALHO, JOSÉ FREIRE MARIZ FILHO, MARCELO ANTONIO MACIEL, SEBASTIÃO EDSON FLORENTINO DA SILVA E VENCESLAU ALVES DA SILVA. E sendo faltosa a senhora Vereadora, GILVÂNIA ALVES DE ANDRADE. Verificado o quórum regimental, O Senhor Presidente deu por aberta a sessão dando boas-vindas aos senhores vereadores, funcionários presentes e a todos que estavam assistindo pelas redes sociais. Em seguida, foi feita a leitura da pauta, a qual era composta pelos seguintes assuntos: Leitura Bíblica; Leitura da Ata da Sessão Anterior; Leitura do parecer jurídico relativo à Prestação de contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2017, do ex-gestor, senhor Sebastião Cabral Nunes, (PROCESSO N° 18100786-1); Leitura do Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; Leitura do Parecer da Comissão de Finanças e Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativo à Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2017



(Processo N° 18100786-1); Leitura do Decreto Legislativo N° 003/2021. Continuando, foi feita a leitura bíblica no livro de Salmos, Cap. 121, feito pelo Senhor Jarbes Filho. Logo após, o Senhor Presidente determinou que fosse feita a leitura da ata da sessão anterior. Logo após, ata foi colocada em discussão, não havendo discussão, foi imediatamente colocada em votação sendo aprovada por todos os presentes. Em seguida, o Senhor Presidente determinou que fosse lido o Parecer jurídico relativo à Prestação de contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2017, do ex-gestor, senhor Sebastião Cabral Nunes, (PROCESSO N° 18100786-1; Continuando, o Senhor Presidente passou a palavra para o senhor Vice - Presidente, João Vianney da Silva para fazer a leitura do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. Depois de lido, o Senhor Presidente colocou em discussão, não havendo discussão, colocou o parecer em votação sendo aprovado unanimemente. Em seguida, o Senhor Presidente passou a palavra para a secretaria fazer a leitura do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento. Depois de lido, o Senhor Presidente colocou o Parecer em discussão, não havendo discussão foi diretamente para votação sendo aprovado por todos os Senhores Vereadores. Logo após o Senhor Presidente colocou em discussão o Parecer Prévio do TCE/PE constante da pauta. Não havendo discussão, o referido parecer foi submetido a votação de forma nominal nos termos do Regimento Interno, sendo aprovado pela unanimidade. Prosseguindo, foi feita a leitura do Decreto Legislativo N° 003/2021, de 07 de maio de 2021 que Dispõe sobre a aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Quixaba, Estado de Pernambuco, relativas



ao exercício financeiro de 2017, e dá outras providencias. Em sequência, foi facultada a palavra para quem dela quisesse fazer uso, oportunidade em que o Vereador Venceslau Alves se pronunciou parabenizando o ex-gestor pela aprovação das contas. Vendo que havia sido vencida a pauta do dia, e não tinha nada mais nada a ser tratado, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Sessão, comunicando que haverá nesta quarta - feira uma Reunião Extraordinária às 10:00 da manhã, para discutir o Projeto de Lei Ordinária N° 007/2021, do Poder Executivo. Por fim, mandou que fosse lavrada a presente ata, que ao final será assinada por ele e pelo primeiro secretário.

Quixaba-PE, 07 de maio, de 2021.

Neudiran Rodrigues de Medeiros

Heleildo Bezerra de Andrade

Ata da 11ª Décima Primeira Reunião Ordinária do 1º primeiro Período Legislativo da Câmara de Vereadores do Município de Quixaba-PE. As dezesseis horas (16:00hs) do dia sete, do mês de maio do ano de dois mil e vinte um (07/05/2021), sob a presidência do senhor Neudivan Rodrigues de Medeiros, realizou-se na sala das sessões da Câmara de Vereadores do Município de Quixaba-PE, a décima primeira reunião ordinária do 1º primeiro período legislativo feita a chamada regimental. Foi constatada a presença dos seguintes vereadores: Helnildo Bezerra de Andrade, João Lianney da Silva, Yodilma Lacana Zúeva de Carvalho, José Freire Mariz Filho, Marcelo Antonio Maciel, Sebastião Edson Florentino da Silva e Dorivaldo Alves da Silva. E sendo faltosa

a senhora vice-presidente Gilvanira Alves de Andrade verificando o quórum regimental, o senhor presidente deu por aberta a sessão dando boas-vindas aos senhores vice-presidentes, funcionários presentes e a todos que estavam assistindo pelas redes sociais. Em seguida, foi feita a leitura da pauta, a qual era composta pelos seguintes assuntos: leitura Bíblica; leitura da ata da sessão anterior; leitura do parecer jurídico relativo à prestação de contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2017, do ex-gestor, senhor Sebastião Cabral Nunes, (PROCESSO Nº 18100786-1); leitura do Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; leitura do Parecer da Comissão de Finanças e Parecer Breve do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativos à Prestação de contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2017 (processo Nº 18100786-1); leitura do Decreto Legislativo Nº 003/2021. Continuando, foi feita a leitura bíblica no livro de Salmos, Cap. 121, feita pelo Senhor Harbes Filho. Logo após o senhor presidente determinou que fosse feita a leitura da ata da sessão anterior. Logo após, a ata foi colocada em discussão, não havendo discussão, foi imediatamente colocada em votação sendo aprovada por todos os presentes. Em seguida o senhor Presidente determinou que fosse lido o Parecer Jurídico relativo à Prestação de contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2017, do ex-gestor, senhor Sebastião Cabral Nunes (PROCESSO Nº 18100786-1); continuando, o senhor Presidente passou a palavra para o senhor vice-presidente, João Zanney da Silva para fazer a

leitura do parecer da Comissão de Legislação, 72
taca e Redação Final. Depois de lido, o Senhor presidente
colocou em discussão não havendo discussão, colocou o
parecer em votação sendo aprovado unanimemente. Em
seguida, o Senhor presidente passou a palavra para
a secretária fazer a leitura do parecer da Comissão
de Finanças e Orçamento. Depois de lido, o Senhor Pe-
sidente colocou o parecer em discussão, não havendo
discussão foi diretamente para votação sendo apr-
ovado por todos os senhores vereadores. Logo após,
o Senhor presidente colocou em discussão o Parecer
Prévio do TCE/PE referente da pauta Não havendo
discussão, o referido parecer foi submetido a votação
de forma nominal nos termos do Regimento interno,
sendo aprovado pela unanimidade. Prosseguindo
foi feita a leitura do Decreto Legislativo N° 003/2021
de 07 de maio de 2021 que dispõe sobre a apro-
vação das contas de Governo da Prefeitura Mu-
nicipal de Guixaba, Estado de Pernambuco rela-
tivas ao exercício financeiro de 2017, e das outras
previdências. Em sequência, foi facultada a
palavra para quem dela quisesse fazer uso,
oportunidade em que o vereador Secretário Jhes
se pronunciou parabenizando o ex-gestor pela
aprovação das contas. Sendo que havia sido men-
cionada a pauta do dia, e não tinha nada mais
a ser tratado, o Senhor Presidente agradeceu a
presença de todos e deu por encerrada a pre-
sente sessão comunicando que haverá nesta
quarta-feira uma Reunião Extraordinária às
10:00 da manhã para discutir o Projeto de Lei
Ordinária N° 007/2021, do Poder Executivo. Por fim,
mandou que fosse lavrada a presente ata, que
ao final será assinada por ele e pelo primeiro

Secretaria Guiseaba - PE, 07 de maio, de 2021.

Senhores Rodrigues de Medeiros Heleuildo

Bezerra de Andrade

Assessoria Jurídica da 1ª Vara



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003, DE 07 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Quixaba, Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2017, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Quixaba, Estado de Pernambuco, no uso regular de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e de acordo com o artigo 30, I, e 31, § 2º da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 25, inciso V da lei Orgânica Municipal, e ainda o artigo 205 do Regimento Interno desta Casa, faz saber que, após deliberação do Plenário em Sessão Ordinária realizada no dia 07/05/2021, o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Quixaba, Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2017 de responsabilidade do Gestor Sebastião Cabral Nunes, em conformidade com o Parecer Prévio referente ao Processo TCE-PE Nº 18100786-1, atendido todo procedimento regimental.

Artigo 2º - Integra este Decreto Legislativo o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quixaba – PE, em 07 de maio de 2021.


Neudiran Rodrigues de Medeiros
Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

SETOR ADMINISTRATIVO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que se encontra publicado no mural existente no átrio desta Casa Legislativa, desde a data de 10 de maio de 2021, o Decreto Legislativo Nº 003, datado de 07 de maio de 2021, o qual versa sobre a aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa, das contas de governo atinentes ao exercício financeiro de 2017, (Processo TCE-PE Nº 18100786-1) que tem como responsável o ex-prefeito, Senhor Sebastião Cabral Nunes.

Certifico ainda que na data de hoje, foi efetivada a publicação do referido Decreto no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco.

Quixaba - PE, 11 de maio de 2021.

Norma Sueli Ramos da Silva
Agente Administrativo

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE QUIXABA

CAMARA MUNICIPAL DE QUIXABA
DECRETO LEGISLATIVO**DECRETO LEGISLATIVO Nº 003, DE 07 DE MAIO DE 2021.**

Dispõe sobre a aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Quixaba, Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2017, e dá outras providencias.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Quixaba, Estado de Pernambuco, no uso regular de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e de acordo com o artigo 30, I, e 31, § 2º da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 25, inciso V da lei Orgânica Municipal, e ainda o artigo 205 do Regimento Interno desta Casa, faz saber que, após deliberação do Plenário em Sessão Ordinária realizada no dia 07/05/2021, o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º -Ficam aprovadas as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Quixaba, Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2017 de responsabilidade do Gestor Sebastião Cabral Nunes, em conformidade com o Parecer Prévio referente ao Processo TCE-PE Nº 18100786-1, atendido todo procedimento regimental.

Artigo 2º - Integra este Decreto Legislativo o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Artigo 3º -Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quixaba – PE, em 07 de maio de 2021.

NEUDIRAN RODRIGUES DE MEDEIROS
Presidente

Publicado por:
Norma Sueli Ramos da Silva
Código Identificador:71EEC924

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 11/05/2021. Edição 2831
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: Ana Letícia de Oliveira Souza
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8ccef0e7-e054-4ba7-974d-ad4f2a96be8e

PARECER MPCO nº 00619/2022

PROCESSO TC Nº 18100786-1

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: Sebastião Cabral Nunes

1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 035/2021 (doc. 103), a Câmara Municipal de Quixaba encaminhou a seguinte documentação, relativa ao julgamento das contas do Prefeito Sebastião Cabral Nunes, afeitas ao exercício financeiro de 2017: a) Ofício nº 025/2021, notificando o ex-Prefeito a apresentar defesa (doc. 103); b) Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento pela aprovação, com ressalvas, das contas (doc. 103); c) ata da sessão que aprovou, com ressalvas, as contas, por unanimidade, secundando o Parecer Prévio do TCE (doc. 103); d) Decreto Legislativo nº 003/2021, aprovando, com ressalvas, as contas (doc. 103); e e) a comprovação de publicação da deliberação (doc. 103).

2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que as contas afeitas ao exercício financeiro de 2017, secundando o parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foram aprovadas, com ressalvas, tendo sido providenciada a notificação do Interessado, em caráter prévio ao julgamento das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, foi encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC nº 08/2013, cujo exame permite constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, notadamente sob o prisma da fundamentação, porquanto encampou a recomendação do TCE, adotando, ainda que implicitamente, a fundamentação nele constante.

3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas do Prefeito interessado afeitas ao exercício financeiro de 2017, na esteira do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, foram aprovadas, com ressalvas, pelo Parlamento Municipal, tendo sido implicitamente adotada a fundamentação constante daquele opinativo; e **considerando** a regularidade do procedimento que culminou com o julgamento, porquanto previamente notificado o Interessado, opino que, empós ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao arquivamento da documentação anexa.

Recife, data da assinatura digital.

Gustavo Massa Ferreira Lima
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas